



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 689
00052**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/09/2015

Proposição
MPV 689/2015

Autor
Deputado Valtenir Pereira

nº do prontuário

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Revogue-se o art. 2º da Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015, e confira-se a seguinte redação ao seu art. 1º:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.183.....
.....

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais, acrescentando-se, no caso do servidor em licença para tratar de interesses particulares, o valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem o objetivo de adequar o texto da Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015, à finalidade declarada em sua exposição de motivos de “exigir que o servidor que usufrui de licença requerida no seu interesse preponderante arque com a contribuição da União, suas autarquias ou fundação (*sic*), na medida em que os órgãos ou entidades públicas restam privados de sua força de trabalho com tais afastamentos”.

2. A nova redação conferida ao §3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, extrapola tal desiderato ao abranger em seu âmbito de eficácia, sem diferenciação, todos os servidores licenciados ou afastados sem remuneração. Em consequência, são abarcados



CD/15848.98650-98

pela norma não só os servidores em licença para tratar de interesses particulares (Lei nº 8.112, de 1990, art. 81, VI), cujo interesse próprio é, por definição, preponderante, mas também os servidores no gozo de outras espécies de licença ou afastamento nas quais tem primazia o interesse público, seja primário ou secundário.

3. Essa última categoria contempla os servidores em licença por motivo de doença em pessoa da família, por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, para o serviço militar, para atividade política, para capacitação, e para desempenho de mandato classista (Lei nº 8.112, de 1990, art. 81, incs. I a V e VII). Estão também incluídos os servidores afastados para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (Decreto-Lei nº 9.538, de 1º de agosto de 1946, e Lei nº 8.112, de 1990, art. 96).

4. Assim, faz-se necessário especificar a redação que se pretende conferir ao §3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, para assegurar que apenas os servidores em licença para tratar de interesses particulares passem a ser obrigados a arcar com a contraparte da União, suas autarquias ou fundações no financiamento do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. No mesmo passo, imprescindível suprimir o art. 2º da Medida Provisória, para que se restabeleça o §2º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, para que seja garantida a suspensão do vínculo com a seguridade social àqueles servidores que optem por qualquer motivo por não recolher a contribuição previdenciária correspondente.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2015

Deputado Valtenir Pereira- PROS/MT



CD/15848:98650-98